

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006601-32.2012.2.00.0000

Reclamante: Corregedoria Nacional de Justiça **Reclamados:** José Raimundo Sampaio Silva

EMENTA

INVESTIGAÇÃO **PROCEDIMENTOS** DE PRELIMINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REMESSA DE PROCESSO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA DADAS AS DIFICULDADES DE APURAÇÃO NO ÂMBITO LOCAL. DEFERIMENTO DE MULTA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIÁRIA EM FACE DE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIAS VULTOSAS SEM A CAUTELA ESPERADA EM SITUAÇÕES AFINS. DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA ENTRE O DANO CAUSADO, O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA E O VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO. INDÍCIOS VEEMENTES DA OCORRÊNCIA DE, NO DESÍDIA MÍNIMO. NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO FORMALIZADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INTERCORRÊNCIAS NA TRAMITAÇÃO NA ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR E NATUREZA DA SANÇÃO



APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DE VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA \mathbf{EM} PATAMAR DESPROPORCIONAL AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. LEVANTAMENTO DE VALORES EXORBITANTES SEM EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA COM REITERAÇÃO DA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS EM AUTOS DISTINTOS. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO **INSTAURAÇÃO** IMPRUDENTE. DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. **AFASTAMENTO** DAS **FUNCÕES. PRESERVACÃO** DA **DIGNIDADE** \mathbf{E} RESPEITABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

I – Hipótese em que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão determinou a remessa de cinco reclamações disciplinares ao Conselho Nacional de Justiça, ao fundamento de que os diversos incidentes manifestados pelo requerido, em especial reiteradas arguições de suspeição dos julgadores, impediriam a escorreita análise dos fatos;

II – Inexiste nulidade por ausência de ampla defesa e do contraditório quando, regularmente intimado para a apresentação de defesa prévia, o reclamado opta por permanecer silente, ou deduzir um pedido estranho à fase processual;

III - A competência concorrente da Corregedoria local e da Corregedoria Nacional de Justiça para a apuração dos fatos ventilados torna possível a remessa dos autos a este órgão correcional, sem que se cogite da existência de nulidade, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4638, em 02 de fevereiro de 2012;

IV – A verificação da prescrição demanda a definição da infração cometida e
 da sanção aplicável ao caso concreto. Não sedimentada a ocorrência da



infração, tampouco a natureza da reprimenda cabível, inviável a verificação da ocorrência de prescrição, supondo-se a sanção virtualmente aplicável.

V - Conjuntos fáticos demonstram que o requerido fixava em face de instituições financeiras e concessionárias de serviço público multas diárias em franca desproporção com o conteúdo econômico da causa e o dano moral discutido nos autos, sem adotar as cautelas previstas em lei;

VI – Do magistrado se exige prudência, cautela e atenção às consequências das suas decisões, o que impõe reflexão e fundamentação consistente quando da determinação do levantamento de valores acumulados, a título de multa diária, notadamente quando estes se verificam exorbitantes e em completo descompasso com o conteúdo econômico da causa;

VIII - Havendo indícios do descumprimento aos artigos 35, I, da Lei Complementar 35/1979 e 8°, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, imprescindível a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

IX — Instaurado o processo administrativo disciplinar, a densidade dos indícios apurados, bem como levando em consideração que os fatos destacados teriam sido praticados em desvirtuamento da função judicante, a manutenção da respeitabilidade do Poder Judiciário recomenda o afastamento do reclamado das suas funções pelo prazo que perdurar a apuração em questão.



RELATÓRIO (0006601-32.2012.2.00.0000)

O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

O Desembargador Cleones Carvalho Cunha, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cumprimento a decisão do Plenário do Tribunal local, remeteu a esta Corregedoria Nacional cinco processos que tramitavam naquela Corregedoria estadual, em face do magistrado José Raimundo Sampaio Silva, juiz titular do 13º Juizado Especial Cível de São Luís/MA. Procedimentos administrativos em que o magistrado estaria abusando do direito de defesa e criando obstáculos ao bom andamento da marcha processual.

Relatou o Corregedor maranhense:

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o e em obediência à decisão plenária do Tribunal de Justiça do Maranhão, proferida na sessão do dia 17.10.2012 (cf. ata anexa), respaldada na competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para investigar magistrados (Res. nº 135/2011 — CNJ, art. 12), encaminho a Vossa Excelência os processos que tramitam nesta Corregedoria Geral da Justiça em desfavor de **Dr. José Raimundo Sampaio Silva, juiz titular do 13º Juizado Especial Cível de São Luís/MA**, ante a utilização de subterfúgios processuais pelo magistrado que incontestavelmente vêm impedindo a marcha normal no processamento dos referidos feitos.

Com efeito, dos cinco processos que tramitam nesta Corregedoria em face do magistrado, requeri a inclusão em pauta para julgamento dos de nºs 2974/2010 (Representante: Companhia Energética do Maranhão – REPRESENTANTE) e 40.258/2010 (Representante: TIM Celular S/A), que o foram na do dia 02.05.2012, mas retirados posteriormente, ante a oposição das exceções de suspeição nºs 16.107/2012 e 16.108/2012, as quais foram



rejeitadas liminarmente pela Relatora Desembargadora Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, após minhas informações.

Reincluídos na pauta de julgamento do dia 06.06.2012, os referidos processos foram novamente retirados da agenda, ante a interposição de agravos regimentais e a oposição de novas exceções de suspeição (Exceção de Suspeição nº 21.508/2012 - ref. ao Proc. nº 2974/2010 e Exceção de Suspeição nº 21.513/2012 - ref. ao Proc. nº 40.258/2010), pelo magistrado, que também foram rejeitados à

unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Justiça e, liminarmente, pelo Relator Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, após minhas manifestações, respectivamente.

Reincluídos os referidos processos na pauta de julgamento do dia 17.10.2012, juntamente com o Processo nº 10.504/2011 (Representante: BV Financeira S/A), o magistrado opôs três novas exceções de suspeição (uma para cada processo), visando à suspensão do julgamento, oportunidade em que o Pleno do Tribunal de Justiça, por maioria, "considerando que desde o mês de maio do corrente ano o processo não foi apreciado e por entender ser a exceção mais uma medida procrastinatória para não haver julgamento" (cf. ta de sessão administrativa), acolheu a proposta da Desembargadora Nelma Sarney Costa para determinar a remessa à Corregedoria Nacional de Justiça de todos os processos existentes contra Dr. José Raimundo Sampaio Silva.

Em verdade, ao todo, 11 (onze) instrumentos foram utilizados pelo magistrado, visando a postergar o julgamento dos processos, a saber: 7 (sete) exceções de suspeição, 2 (dois) agravos regimentais, 1 (um) recurso administrativo e 1 (um) mandado de segurança.

A título de esclarecimento, faço abaixo breve resumo da situação processual de todos os processos que ora encaminho a Vossa Excelência:

(...)

Esperando ter esclarecido a contento os fatos que levaram à remessa de todos dos processos que tramitam nesta Corregedoria em face de Dr. José Raimundo Sampaio Silva, juiz titular do 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, a esta Corregedoria Nacional de Justiça, subscrevo cordialmente.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 13557

Recebidos os documentos, determinou-se sua autuação conjunta como reclamação disciplinar.



Assim, a despeito de a Corregedoria local ter remetido a este órgão censor cinco procedimentos, trata-se, agora, de um único feito, onde as realidades fáticas de cada processo administrativo remetido serão tratadas de forma individualizada. Passo a examinar, portanto, cada um dos conjuntos fáticos apresentados:

PRIMEIRO CONJUNTO FÁTICO (Relativo à representação nº 2974/2010)

Cuida-se de representação formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça maranhense pela Companhia Energética do Maranhão em face do magistrado reclamado José Raimundo Sampaio Silva, sob o fundamento de que o representado teria incorrido em falta disciplinar na condução do Processo nº 222/2009, em trâmite na referida unidade jurisdicional.

Segundo a inicial (DOC9 e DOC10, evento 4), em fevereiro do ano de 2010, foi ajuizada por Manoel Antônio Xavier ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos morais, aparelhada com pedido de medida liminar, requerendo que a representante, a Companhia Energética do Maranhão, fosse condenada "à obrigação de garantir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, 'o perfeito funcionamento de seu consumo de energia, bem como em igual prazo, colocar a fiação no seu devido lugar, informando tudo a esse juízo sobre o cumprimento da ordem, sob pena do pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reversível em prol do autor" e ao pagamento de indenização por danos morais.

Prosseguindo, a Companhia Energética do Maranhão alega que:



- a) embora a referida medida liminar tenha sido deferida em 03/03/2009, apenas foi dela intimada em 07/04/2009;
- b) em 31/03/2009, o autor da ação requereu a majoração da multa diária (evento 4 DOC14, fls.3), ao argumento de que não teria sido cumprida a medida liminar, conforme fotografias colacionadas aos autos. Nessa oportunidade, teria sido deferida a majoração, sem que a representante fosse ouvida;
- c) em 27/04/2009, o autor da ação teria pedido novamente a majoração da multa diária por descumprimento da liminar (evento 4, DOC 14, fls. 11). O que foi imediatamente deferido, a despeito da comprovação dos fatos ter sido feita mediante juntada de fotografias idênticas às já lançadas aos autos (evento 4, DOC 14, fls. 14);
- d) em 15/05/2009, após petição protocolizada pelo autor em 14/05/2009, o magistrado deferiu novo pedido de majoração da multa diária, não atentando para as evidências de que as fotografias que subsidiaram o referido pedido teriam sido manipuladas (evento 4, DOC 15, fls. 3);
- e) já em 26/05/2009, o autor protocolizou petição requerendo, novamente, majoração da multa diária, anexando fotos, cujas datas mais uma vez teriam sido manipuladas. Porém, desta vez, o pleito não foi atendido imediatamente, uma vez que o representado estava sendo substituído por outro magistrado (evento 4, DOC 16, fls. 7);



- f) determinada a penhora *on line* sobre o montante exequendo (evento 4, DOC 18, fls. 10), o autor, de imediato, requereu o levantamento integral dos valores penhorados, oferecendo como caução nota promissória, emitida por ele próprio e sem avalista;
- g) diante da efetivação da penhora, impetrou mandado de segurança perante a Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão onde expôs a Companhia Energética a situação aqui narrada e requereu a suspensão da decisão que determinou o levantamento do valor bloqueado, com a consequente devolução do valor levantado indevidamente, sendo a medida liminar concedida para o fim de suspender os efeitos da decisão combatida, determinando, então, que o valor levantado fosse depositado em conta judicial.

Vale ressaltar, neste ponto, que os valores foram efetivamente levantados e ainda não devolvidos, como demonstra o DOC21, às fls. 5, evento 4. Não tendo sido, portanto, cumprida a aludida decisão da Turma Recursal.

Dessa forma, a representante conclui que, ao conduzir o processo supracitado, o magistrado teria desrespeitado inúmeros deveres processuais, procedimentais e éticos ao:

- agir com desídia, pois ao proferir decisões desfavoráveis à representante, não concedeu oportunidade para que a representante se manifestasse, afrontando ao art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;



- proceder temerariamente ao expedir alvará judicial (evento 4, DOC21, fls. 5) no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem a devida garantia.

Instado a se manifestar nos autos da referida representação, o magistrado aduziu (DOC23 e DOC24, evento 4), em síntese, que o feito em questão seguiu seu curso regular e que a representante (Companhia Energética do Maranhão) agiu de forma desidiosa, não cumprindo reiteradas determinações judiciais e utilizando meios inadequados para demonstrar sua irresignação.

Ademais, defendeu (DOC28): a) a prescrição da pena de censura, pela aplicação subsidiária do art. 142, inciso II, da Lei nº 8112/90, corroborado pelo art. 33 do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça maranhense; b) a inaplicabilidade do art. 24 da Resolução 135/2011¹ do CNJ, que violaria o inciso I do art. 22 e o art. 93, ambos da Constituição Federal.

SEGUNDO CONJUNTO FÁTICO (Relativo à reclamação disciplinar nº 40.258/2010)

Trata-se aqui de representação, aparelhada com pedido de medida liminar, formulada pela TIM Celular S/A, perante esta Corregedoria Nacional de Justiça, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no curso da Ação Cível nº 498/2008, proposta contra ela por Clarity Instituto de Beleza (DOC 32/36). Ação em que se discutia cobrança indevida em 07 (sete)

-

¹ Art. 24 – O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.



linhas do plano corporativo contratado, que totalizava o montante de R\$ 2.201,36 (dois mil duzentos e um reais e trinta e seis centavos).

A representação em epígrafe recebeu o número 0006874-79.2010.2.00.0000, tendo sido por mim indeferida a liminar requestada e encaminhados os autos à Corregedoria local para que procedesse à apuração.

Agora, como se vê, por força das circunstâncias, retorna o caso à alçada da Corregedoria Nacional.

Segundo as razões da representação, ao ajuizar o Processo nº 498/2009 perante o 13º Juizado Especial Cível de São Luís/MA, Clarity Instituto de Beleza elegeu juízo incompetente para processar e julgar a sua pretensão.

Avança a TIM Celular S/A para aduzir que o reclamado teria violado dispositivos legais que regem a atividade judicante, ao autorizar o levantamento da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) (Evento 4, DOC63, fls 1, DOC76 fls. 8 e DOC78 fls. 4), penhorados na conta da representante, sem que houvesse prévia intimação da constrição e sem caução idônea.

Ademais, mesmo diante de decisão liminar deferida em sede de mandado de segurança pela Turma Recursal determinando a restituição do *quantum* levantado no prazo de 10 (dez) dias (evento 5, DOC82, fls. 4 e 5), anota a representante a inércia do juiz em apreciar seus pedidos, com vistas a dar cumprimento à medida liminar.

Mediante manifestação (DOC88, fls. 432/753), o magistrado representado suscita a inexistência de violação ao art. 35, incisos I, II, III e



VII da LOMAN na condução da Ação Cível nº 498/2008, e afirma que a representação se projeta sobre matéria jurisdicional, cuja impugnação reclamaria a via recursal. Ademais, sustenta pautar sua atividade no princípio da celeridade, em obediência ao art. 2º da Lei nº 9.099/90, não havendo, assim, afronta à independência, à serenidade e à exatidão no cumprimento das disposições legais, nem mesmo parcialidade.

Defendendo a competência do 13º Juizado Especial Cível para o julgamento da ação principal, o magistrado aduziu ter deferido a medida liminar nos termos do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a prudência no arbitramento da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como na sua elevação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial.

Asseverou que, em cumprimento à medida liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança nº 709/2009, determinou a suspensão da execução e a devolução do valor levantado pela parte autora. O representado, por fim, sustentou que, na condução do processo, não extrapolou nenhum prazo processual e que apreciou todas as petições, inclusive as da representante.

Destaco, entretanto, que até o momento em que foram os autos recebidos nesta Corregedoria Nacional, não houve notícias do cumprimento da ordem de devolução dos valores levantados.

Notificado pessoalmente desta vez para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e apresentar as provas que pretendia produzir (DOC285, cf. certidão de fl. 817), o reclamado apresentou duas preliminares de ordem pública, por supostas irregularidades cometidas na condução do processo



administrativo, as quais foram dirimidas pelo Corregedor-Geral da Justiça (DOC287, fls. 900-901). Autoridade que também indeferiu os pedidos constantes nas manifestações do reclamado, por considerar que os fatos e as provas extraídas da sindicância passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como por toda formalidade legal para realização do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Dessa decisão, o representado foi devidamente intimado em 15.12.2011 (cf. certidão DOC290, fl. 975).

TERCEIRO CONJUNTO FÁTICO (Relativo à reclamação disciplinar nº 10.504/2011)

Há aqui representação formulada pela BV Financeira S/A, em face do ora reclamado, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no curso da Ação Cível nº 001.2009.019.353-1, proposta por Antonio Carlos Pinheiro Rodrigues (evento 8, DOC378).

Segundo relatado pela Corregedoria local, a BV Financeira S/A sofreu ação de repetição de indébito, proposta por Antonio Carlos Pinheiro, visando à restituição em dobro de valores pagos a título de taxa de emissão de boleto bancário, oriunda de contrato de financiamento, no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), acrescida de pedido de indenização por danos morais.

Em sede de antecipação de tutela, determinou-se que fosse emitido novo carnê de cobrança, excluindo a taxa de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Julgados, ao final, procedentes os pedidos, BV Financeira S/A foi condenada à restituição ao autor da quantia de R\$ 210,60 (duzentos e dez



reais e sessenta centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Depositado judicialmente o valor da condenação em favor da parte autora, que o levantou, BV Financeira S/A disse ter sido surpreendida com intimação de bloqueio judicial decorrente de penhora eletrônica da importância de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), decorrente de *astreintes*, ante o cumprimento intempestivo da ordem liminar. (evento 8 DOC 382, fls. 36)

Dado o exorbitante valor, a então representante apresentou impugnação ao cumprimento da ordem, cujo efeito suspensivo e pedido de substituição da garantia pela nota de negociação de título, no valor de R\$ 287.970,60 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e setenta reais e sessenta centavos) foram indeferidos pelo juiz representado. Também foram negados os pedidos de insubsistência ou de redução do *quantum* exequendo.

Na mesma decisão, o juiz teria determinado imediata expedição de alvará judicial para levantamento da quantia impugnada, sem exigência de prestação de caução idônea e sem intimar a representante da decisão (evento 8 DOC 385, fls. 7 e 9). Por tudo isso, requereu a BV Financeira S/A providências para apuração de responsabilidades do magistrado.

Notificado para se pronunciar (OFC-CDOFCDEADJD – 10122011 – DOC389, fls. 4), o representado apresentou manifestação (DOC389, fls. 16), suscitando que o valor penhorado foi resultado da recalcitrância da representante perante a liminar concedida, cujo levantamento foi autorizado em consonância com o princípio da máxima satisfação do credor, sendo dispensável, pois, a exigência de caução idônea.



Considerando a existência de indícios de transgressão à Lei Complementar 35/79 e ao Código de Ética da Magistratura Nacional, foi expedida a DECISÃO-GCGJ – 7562012, concedendo-se, por conseguinte, ao reclamante, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa prévia.

O prazo ofertado ao representado para apresentação de defesa prévia, todavia, transcorreu *in albis*, conforme certificado em TCONC – 8482012 (DOC389, fls 23).

QUARTO CONJUNTO FÁTICO (Relativo à reclamação disciplinar nº 37205/2011)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão oficiou à Corregedoria local remetendo cópia integral do pedido de correição parcial manejado pelo Banco Santander S/A contra ato do reclamado nos autos do processo de execução n.º 001.2011.056.957-9.

No citado expediente (DOC391/393), alertando para a célere tramitação processual, o Banco Santander S/A, em suma, insurge-se contra a ordem de levantamento da importância de R\$ 677.500,00, (seiscentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) – objeto de penhora *on line* e decorrente de execução provisória de *astreintes*, sem exigência de caução idônea – (evento 8 DOC 398, fls. 6 e DOC403). Frisa ainda o Banco que, inicialmente, a demanda tinha por objeto, tão somente, a obrigação de excluir o nome do requerente de cadastros de inadimplentes.

Instado a se manifestar, o reclamado prestou informações, no sentido que se trata de execução de quantia líquida e certa decorrente do acúmulo da multa fixada pelo descumprimento de ordem judicial. Além disso,



defende que a vultosa quantia teria sido o resultado da desorganização do executado e seu desapego ao cumprimento de ordens judiciais (DOC405/407).

Acolhido o PARECER-GDJC – 6622012 para propor ao Plenário da Corte Maranhense a abertura de processo administrativo disciplinar, concedeu-se ao reclamado prazo de 15 (quinze) dias para apresentação defesa prévia (DOC465).

Não consta dos autos petição específica de defesa prévia sobre os fatos aqui narrados, embora o requerente tenha sido regularmente intimado para tanto, quando da chegada dos autos a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

QUINTO CONJUNTO FÁTICO (Referente ao processo n.º 37055/2011) – DOC467 e seguintes.

Trata-se de ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, encaminhando à Corregedoria local cópia integral do pedido de Correição Parcial apresentada, mais uma vez, pelo Banco Santander S/A (DOC472/475) contra ato do reclamado enquanto juiz de direito da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão.

No pedido de correição (DOC473), o Banco Santander S/A relata ter sido intimado de decisão proferida em sede de mandado de segurança, no bojo da qual o juiz reclamado ordenou a expedição de alvará para levantamento de valores que se encontravam em conta de depósito judicial e que ultrapassavam a quantia de R\$ 7.970.161,09 (sete milhões, novecentos e setenta mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos), referentes à execução de *astreintes* (evento 8 DOC 472, fls. 7/21).



Esclarece o Banco peticionante que o aludido mandado de segurança tinha sido por ele interposto justamente com a intenção de impedir o levantamento dos valores consolidados, a título de astreintes, sendo o magistrado representado totalmente incompetente para proferir a decisão adversada.

Consta dos autos ainda que, em análise da citada Correição Parcial, o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, considerando exorbitante a quantia a ser levantada e usando do poder geral de cautela, suspendeu os efeitos da decisão impugnada e proibiu o saque, total ou parcial, do valor penhorado (DOC483). Foi, portanto, essa decisão que obstou o levantamento da quantia em questão.

Determinou-se abertura de sindicância contra o reclamado, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da portaria, para apresentação do parecer conclusivo.

Dessa decisão, o reclamado interpôs o recurso administrativo nº 20915/2012, o qual não foi provido pelo Plenário da Corte maranhense, na sessão administrativa do dia 19.09.2012.

O reclamado impetrou Mandado de Segurança nº 32924/2012 em face do Corregedor local.

Diante de todo esse imbróglio, os autos foram remetidos a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimado, já nesta instância, a apresentar defesa prévia, o reclamado deduziu o que chamou de "pedido de reconsideração", articulando que jamais pretendeu procrastinar a marcha processual dos processos administrativos em trâmite no Tribunal maranhense, e que, em verdade, o Desembargador Corregedor cerceou-lhe o direito de defesa.



Arguiu que jamais teve apreciada a preliminar de prescrição que suscitou e requereu, ao final, a reconsideração da decisão que determinou sua intimação, a fim de que os autos retornassem à origem para julgamento.

É o relatório.



VOTO - PRELIMINARES

O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Da ampla defesa e do exercício do contraditório

Inicio este voto que me cabe proferir aduzindo que, intimado a apresentar defesa prévia, nos termos do parágrafo único do art. 69 do RICNJ, o magistrado reclamado apresentou um "pedido de reconsideração", oportunidade em que argumentou teses defensivas.

Ressalte-se, desde logo, que a ampla defesa pressupõe a oportunização do contraditório, e não necessariamente o seu exercício, já que também por disposição constitucional, o réu (e os litigantes em geral) tem o direito ao silêncio. Pode, em assim querendo, deixar de responder à acusação.

Logo, comprovada a regular intimação para apresentar defesa prévia, não há que se falar em nulidade, caso o reclamado deixe de apresentá-la,_ou, em seu lugar, apresente um "pedido de reconsideração", como aconteceu no caso dos autos.

O STJ tem entendido, no que diz respeito à questão em comento, que apenas a ausência de notificação para apresentação de defesa prévia enseja a decretação de nulidade do processo, *verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO



Corregedoria Nacional de Justiça

DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. NULIDADE.

- 1. É nula a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado sem a sua prévia notificação para se manifestar sobre os termos da representação e da prova contra ele apresentada. Aplicação do art. 27, § 1º da LOMAN (LC 35/79) e do art. 7º, § 1º da Resolução 30/2007 do CNJ. Precedentes.
- 2. Recurso ordinário provido.

(RMS 33476/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não apresentação, pelo menos do ponto de vista formal, da defesa prévia, uma vez que o reclamado foi regularmente intimado para fazê-lo, e, se não o fez, exerceu um direito que lhe é constitucionalmente assegurado.

Acrescente-se, ademais, que o reclamado teve também a oportunidade de apresentar defesa na origem, no âmbito do TJMA, e o fez em relação a quatro das cinco acusações, deixando de fazê-lo apenas em relação ao quarto conjunto fático, omissão aqui sanada, quando oportunizado o contraditório perante o órgão agora competente para julgar o reclamado.

Ainda assim, imperioso esclarecer que, no caso dos autos, houve a articulação de tese defensiva, ainda que sob outra rubrica que não a de defesa prévia, o que me leva, a partir de agora, a considerar os argumentos ali expendidos.



Da competência do CNJ

No seu arrazoado, o reclamado aduz que não haveria motivos para que os feitos fossem encaminhados a esta Corregedoria Nacional e requereu a devolução dos autos à Corregedoria local para apreciação da causa, em especial da prejudicial de mérito. É nesse sentido o seu pedido de reconsideração: retorno dos autos à origem.

Frise-se, de saída, que a pretensão do reclamado enfrenta diversos óbices.

O primeiro deles é que o Supremo Tribunal Federal afirmou a competência originária <u>concorrente</u> do Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar os processos disciplinares, conforme entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4638, em 02 de fevereiro de 2012.

Assim, inexiste qualquer empecilho à apreciação dos fatos por este Conselho Nacional. Tanto é assim que a Reclamação Disciplinar nº 40.258/2010 (segundo conjunto fático) teve início perante esta Corregedoria, onde recebeu o número 0006874-79.2010.2.00.0000, conforme acima relatado, de modo que não há qualquer anormalidade no fato de o conhecimento da causa ser devolvido a seu titular original, esta Corregedoria Nacional de Justiça.

O segundo óbice é de natureza lógica. Aduziu o reclamado que sempre teve interesse na célere tramitação dos processos, e que se demora houve, esta se deve ao próprio Tribunal. Disse ainda que sua alegação de prescrição nunca foi apreciada e inferiu que o Corregedor local não teria isenção de ânimo para conduzir o feito.



Ora, se é assim, nada mais consentâneo com os interesses do reclamado do que a remessa dos autos pelo Tribunal a este Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, aliado à competência do CNJ para deliberar sobre a causa, não se pode olvidar o fato de o trâmite processual ter sofrido tantos percalços na Corte maranhense que não haveria motivos para que os autos para lá retornassem, devendo ser rechaçada qualquer pretensão nesse sentido.

Da prescrição

Alega o reclamado que requereu perante a Corregedoria local a declaração da prescrição relativamente aos fatos apurados nos autos dos Processos 2.974/2010 e 40258/2010.

O fundamento do pedido é a pena aplicável ao caso concreto e a inaplicabilidade do art. 24 da Resolução CNJ 135/2011.

Sem mesmo entrar na discussão acerca da validade das disposições da Resolução retromencionada, tenho que nem mesmo sob o prisma defendido pelo reclamante sua tese de consumação da prescrição pode prosperar. Isso porque, mesmo em se aplicando a Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional somente poderia ser verificado quando da definição da natureza da infração e da sua respectiva sanção.

Ora, se nesse momento processual não se pode sequer afiançar, em caráter definitivo, ter ocorrido uma infração disciplinar, mostra-se deveras inapropriado inferir acerca de sua natureza e da sanção cabível.



Veja-se, por exemplo, que o § 2º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90 determina que as infrações capituladas como crime terão o prazo prescricional previsto na lei penal.

Assim, se, por hipótese, ao final do processo administrativo disciplinar restar demonstrado que o reclamado solicitou vantagem indevida em razão da função, o prazo prescricional a ser considerado é o de 16 anos, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90 c/c art. 109, II, do CPB.

Resumidamente, o que pretende o reclamado é o reconhecimento de uma prescrição em perspectiva. Pior, pretende o reconhecimento de uma prescrição virtual levando em consideração a hipótese de o fato apurado acarretar uma determinada sanção, o que em hipótese alguma pode ser afirmado neste momento processual.

Como os fatos se passaram a partir do ano de 2009, não há que se falar em prescrição em abstrato, em perspectiva ou qualquer outra espécie de prescrição. Pelo menos não neste momento processual.

Afasto, pois, a prejudicial de mérito em apreço.

Isso posto, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito ventiladas pelo reclamado.



VOTO - MÉRITO

O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Adentrando no mérito do voto que me cabe proferir, anoto que o relatório acima lançado dá conta de que em cinco ocasiões o reclamado foi responsável pela prolação de decisões que acarretaram o pagamento de quantias substanciais, a título de *astreintes*.

Processos corriqueiros, como milhares diariamente aforados perante o Judiciário brasileiro, mas que terminaram por representar causa de enriquecimento indevido de uma das partes.

Ressalvo, neste ponto, que não se pretende, nesta oportunidade, até mesmo por absoluta incompetência deste Conselho Nacional de Justiça, discutir a natureza jurídica das multas diárias, utilizadas como instrumento para coibir o "contempt of court". Em verdade, embora se reconheça que constituem as *astreintes* instrumento coercitivo de que dispõe o magistrado para ver cumpridas suas decisões, não é possível que se admita que sejam utilizadas, de forma indiscriminada e não criteriosa, como mecanismo de enriquecimento indevido das partes litigantes. Partes que não podem preferir que a ordem judicial seja descumprida a tê-la solvida espontaneamente. Admitir o contrário seria subverter a ordem jurídica estabelecida.

Tanto é assim, que a Lei Adjetiva Civil, ao prever o instituto reconhece, é bem verdade, sua função coercitiva, mas explicita, de forma expressa, que ela não pode servir ao enriquecimento indevido dos litigantes, ao estabelecer, no §6º do seu art. 461: "o juiz poderá, de ofício, modificar o



valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Ilustrativo, nesse sentido, trecho do acórdão da lavra do Ministro Luiz Felipe Salomão:

"Esta Corte Superior já se firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes.

Não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abuisiva, a enriquecer indevidamente o postulante.

Ao firmar a conclusão de que afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante o valor anteriormente fixado, revelando-se caracterizador de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a recorrida a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos."²

Pois bem, no caso dos autos, o magistrado reclamado não só arbitrava, de forma ordinária, valores desproporcionais, a título de multa diária, como também não tomava outras providências direcionadas ao cumprimento da obrigação, nem, ainda, reduzia o valor das multas quando percebia que elas, nem de perto, tangenciavam o valor pelo qual litigavam as partes.

Em face da Companhia Energética do Maranhão (primeiro conjunto fático), por exemplo, em demanda que não aparentava elementos incomuns a tantas outras, o reclamado arbitrou uma multa diária de R\$ 500,00

-

² AgRg no Ag 1075142. DJ: 04/06/2009.



(quinhentos reais), majorou-a, e, por fim, determinou o levantamento de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de *astreintes* acumuladas. Não perquiriu o motivo que levaria a concessionária demandada a deixar de atender ao comando judicial, nem se utilizou de outros mecanismos para ver cumprido o comando judicial.

Já no caso do segundo conjunto fático acima relatado, a TIM Celular S/A foi demandada em processo em que o valor da causa era de R\$ 2.201,36 (dois mil duzentos e um reais e trinta e seis centavos), mas, ao final, foi determinado levantamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), penhorados da conta da representante em decorrência da acumulação de multa diária, e efetivamente levantados pela parte adversa (DOC 63 fls.1 e DOC 76 fls. 8, DOC 78 fls 4).

Nos autos do processo 001.2009.019.353-1 (terceiro conjunto fático), da mesma forma, a BV Financeira S/A foi condenada a restituir em dobro a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), além de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)_por danos morais causados ao autor. **Mesmo diante de tão baixa condenação, foi arbitrada uma multa diária de R\$ 1.000,00** (mil reais), o que acarretou um acúmulo e bloqueio judicial no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), quantia também levantada e não devolvida pela parte (DOC385 fls. 7 e 9 E 387, FLS 16).

O Banco Santander S/A, nos autos do Processo 001.2011.056.957-9 (quarto conjunto fático) recebeu ordem judicial para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Multa que na sentença foi majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, o reclamado determinou o



levantamento de R\$ 677.500,00, (seiscentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) – objeto de penhora *on line*.

Este mesmo Banco Santander, em feito que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível (processo 607/2008), foi compelido, por decisão antecipatória, a aceitar o pagamento da 17ª prestação_de um contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a retirar o nome da –autora dos cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – (DOC480). Neste caso o banco impetrou mandado de segurança contra tal decisão. Ao indeferir a petição do mandado de segurança, o reclamado fez justamente o que o banco procurava evitar com a interposição do *mandamus*: "destrancou" a execução, e autorizou o pagamento (DOC479/480). Tudo em patente julgamento *extra petita*. Veja-se excerto da decisão em questão, *verbis*:

Em face do exposto, chamo o feito à ordem, e, com espeque no caput do artigo 10° da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, por verificar não ser caso de impetração do remédio heróico, o qual foi indevidamente utilizado como substitutivo de agravo de instrumento.

Por consequência, torno sem efeito a liminar de íls. 737/738 e extingo o feito, sem resolução de mérito, ex vi do Ari. 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prosseguimento da execução no feito de base, com a determinação de pagamento do Alvará de fl. 576, uma voz não havendo nos autos comprovação de nenhum óbice para o levantamento de tal valor, eis que, o presente mandamus versa unicamente sobre a possibilidade ou não do recebimento do Recurso inominado, o que fora inclusive atestado nas



informações do juizo de base às fls. 741/742, razão pela qual, não tendo mais aplicabilidade o efeito suspensivo obtido com a decisão de fls. 737/738 aqui extinta, autorizo o Banco do Brasil a proceder com o pagamento do referido Alvará, expedido pelo MM. Juízo de Direito do 40 JECRC de São Luis, em data de 02/03/2011, referente à conta-judicial n.º 3.000.120.572.560, o qual encontra-se em posse da Litisconsorte, nos moldes determinados por aquele mesmo Juizo, desde que não haja qualquer outro óbice.

É de se ver que, além de extinguir o feito (o que de fato é facultado ao relator) o reclamado, sem motivo aparente, foi além e decidiu um pedido deduzido em outro processo, qual seja o levantamento dos valores bloqueados. Reside aqui o fato que merece melhor apuração por este Conselho.

A situação é tão peculiar que, proposta a Correição Parcial 35.238/2011, a Presidência do Tribunal maranhense suspendeu a ordem em questão, tendo como argumento, dentre outros, o fato de que a execução caberia ao 4º Juizado Cível, e não ao magistrado reclamado, *litteris*:

Neste juízo de cognição sumária, verifico ser plausível a possibilidade da correição parcial para a correção do ato impugnado, visto que o levantamento da quantia assume características de execução definitiva cuja competência seria do juízo da execução, neste caso o 4º JECRC.

Ademais, considerando a exorbitante quantia a ser levantada, usando do poder geral de cautela que me confere os arts. 798 e 799 do CPC, e estando a situação enquadrada na alínea f, do art. Io. da Resolução nº 71/2009, CNJ, suspendo os efeitos da decisão ora impugnada e proíbo o saque, seja total ou parcial, do valor penhorado que deverá permanecer depositado em conta à disposição do juízo.



Oficie-se à instituição financeira para que se abstenha de efetuar o levantamento da quantia em depósito e intimem-se as partes.

Nessa contextura, repito, não se quer, nesta oportunidade, discutir o acerto ou o desacerto de decisões judiciais, mas a orientação indiscriminada de um magistrado ao determinar a cominação de multas absolutamente desproporcionais. Noutras palavras, ainda que se admitisse que as *astreintes* devem ser dotadas de um caráter pedagógico-punitivo, não é menos certo que não podem proporcionar às partes enriquecimento indevido. Tudo a demonstrar a absoluta falta de razoabilidade nas decisões judiciais em testilha, que indicam que o magistrado pode não estar atuando com a parcialidade necessária a seu mister.

Como se pode ver, os processos acima mencionados guardam características comuns, a saber:

- a) Têm como réus concessionárias de serviço público ou instituições financeiras, pessoas jurídicas de reconhecida capacidade financeira;
- b) O arbitramento da multa diária se deu de maneira desproporcional ao conteúdo econômico discutido na demanda;
- c) Não foi perceptível qualquer atitude por parte do reclamado no sentido de apurar os motivos da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, o que seria esperado em se tratando do vulto econômico da causa e da circunstância de se tratar de pessoas jurídicas com prepostos frequentando, diuturnamente, a sede do Juizado;



Corregedoria Nacional de Justiça

- d) Pairam dúvidas acerca da efetivação das intimações dos réus acerca da imposição da multa cominatória;
- e) Não houve fundamentação apta a afastar a possibilidade de limitação e redução da multa cominatória;
- f) O levantamento das altas somas de dinheiro não foi acompanhado das cautelas de praxe, como a determinação de prestação de caução idônea.

Há, também, peculiaridades inerentes a alguns dos processos. Passo a destacá-las:

- 1. No caso da demanda em face da Companhia Energética do Maranhão, o impulso oficial ocorria de forma mais célere quando o magistrado reclamado o despachava, já que, nas suas férias, os despachos proferidos pelo substituto não ocorriam de forma tão imediata. Ademais disso, a majoração da multa diária, determinada em 31/03/2009, ocorreu antes mesmo da intimação da ré, ora representante, em 07/04/2009, para o cumprimento da medida liminar deferida em 03/03/2009.
- 2. No mandado de segurança n.º 451/2011-3 o reclamado, muito embora não tenha fixado a multa diária, na decisão que o mandamus, autorizou expressamente levantamento da quantia depositada, embora não fosse esse o objeto do writ.

Ora, o magistrado é a pessoa física incumbida de, em nome do Estado, aplicar a lei ao caso concreto. Se não pode condicionar essa aplicação aos interesses particulares das partes envolvidas, por outro lado não pode ser absolutamente insensível às consequências práticas das suas decisões.



Exatamente por isso a Lei de Organização da Magistratura Nacional impõe que o juiz atue com a prudência e diligência.

Não se pode reputar prudente e nem diligente a atuação de um magistrado que após fixar multa diária em valor absolutamente desproporcional ao conteúdo econômico da demanda, não procura perquirir, após o alegado descumprimento da ordem, os motivos pelos quais uma concessionária de serviço público com um corpo de advogados a seu serviço simplesmente negligenciou aquele determinado processo.

Ainda que esse Conselho não possa adentrar o mérito do ato judicial para estabelecer qual seria a multa diária que a causa demandaria, resta muito evidente que a intervenção se faz necessária para que apure os motivos pelos quais, em processos sob a presidência do reclamado, o acúmulo da multa acabou por se tornar mais vantajoso ao autor do que a própria solução do litígio. Nesse panorama, é não só dever, como obrigação do Conselho Nacional de Justiça investigar as circunstâncias ocorridas nas causas que tramitavam sob a presidência do reclamado.

Já me aproximando do final deste meu voto, cumpre destacar que, embora não diga respeito diretamente aos fatos aqui examinados, consta dos autos relatório de correição procedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão na 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª Varas Cíveis de São Luís, (DOC66 a 70), onde há notícia de que diversos magistrados, dentre eles o ora reclamado, praticavam atos análogos aos aqui apurados: fixação de multas diárias em valores substanciais com subsequente ordem de levantamento, antes do trânsito em julgado e sem as garantias necessárias. Prática que determinou a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao



magistrado Nemias Nunes de Carvalho, como se pode ver no Evento97, DEC112 na APD 0002549-95.2009.2.00.0000.

Relativamente ao reclamado, o relatório dá conta de que, no Processo 725/2002 determinou ele o levantamento de valores mesmo ciente da suspensão da ordem e bloqueio. Tudo a indicar que é do perfil do magistrado a ausência de subordinação às decisões do Tribunal.

Assim, a instauração de um processo administrativo disciplinar é imprescindível para que se esclareça se o reclamado:

- 1) Cumpriu com independência, serenidade e exatidão as disposições legais quando fixou e majorou multa diária desproporcional ao conteúdo econômico da demanda, permitindo seu acúmulo sem perquirir os motivos da inusual contumácia do réu (art. 35, I, da LC 35/79);
- 2) Atuou com prudência ao determinar o levantamento de valores acumulados a título de multa cominatória sem determinar a adoção das cautelas de estilo, como o condicionamento à prestação de caução idônea (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- 3) Portou-se de forma cautelosa e imparcial, quando no mandado de segurança_n.º 451/2011-3 autorizou o levantamento de valores superiores a sete milhões de reais, mesmo sem ser a autoridade competente para tanto (Arts. 8º e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional);



4) Agiu de forma diligente ao não apontar, em suas decisões, os motivos pelos quais ignorou a doutrina e jurisprudência que apontam para a imposição de um teto no que diz respeito aos valores a serem executados em sede de Juizados Especiais, bem como para a limitação e redução dos valores acumulados a título de *astreintes*.

CONCLUSÃO

Neste contexto, diante dos elementos coligidos no presente expediente e seu apenso, verifico haver indícios suficientes para a proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o juiz de direito JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO SILVA, titular do 13º Juizado Especial Cível comarca de São Luís/MA, por desrespeito aos preceitos contidos no artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 e 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Observo, ademais, que havendo indícios suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, mostra-se desnecessária a instauração de sindicância, conforme já decidido por este Conselho Nacional de Justiça na RD 2008.10000012597, Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp, DJU 30/01/2009.

Ante o exposto, nos termos do artigo 72 e 75, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz de direito JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO SILVA.

Decidindo o Plenário do Conselho Nacional de Justiça pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, descortina-se a



possibilidade de deliberação acerca do afastamento do magistrado das funções judicantes, nos termos do parágrafo único do art. 75 do RICNJ.

Em hipótese alguma o afastamento cautelar pode ser visto como uma antecipação de punição. Trata-se, à toda evidência, de medida que visa a resguardar a eficiência da apuração, ou, ainda, a credibilidade da sociedade na função judicante.

No primeiro caso, tem-se que a coleta de elementos de convicção pode se dar no local de trabalho, nos autos de processos sob a presidência do magistrado, de modo que sua permanência no exercício das funções poderia se dar em prejuízo dos trabalhos apuratórios.

Na segunda hipótese, deve-se levar em consideração que os fatos noticiados nos expedientes em questão foram amplamente noticiados, dadas as vultosas quantias envolvidas. Nesse diapasão, não se pode deixar de considerar que a permanência do magistrado na função judicante, quando em apuração denúncias de suma gravidade, deporia contra a imagem do Poder Judiciário como um todo, difundindo-se uma impressão de letargia e corporativismo, que, embora não verdadeira, seria inexoravelmente alegada.

Diante do exposto, a par da instauração do processo administrativo disciplinar, voto_também pelo afastamento do reclamado das suas funções, enquanto durar a apuração em comento, implicando, o referido afastamento, na suspensão, com exceção dos vencimentos, de todas as vantagens decorrentes da condição de magistrada, tais como uso de gabinete, de veículo oficial e manutenção ou designação de servidores em cargos de confiança ou funções comissionadas. Tudo em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. É o voto.